



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



**PARECER N.º** \_\_\_\_\_ **, DE 2021**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 779, de 2019, que institui, no âmbito do Distrito Federal, o "Censo de Pessoas com Epilepsia e de seus familiares", e dá outras providências.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado JOSÉ GOMES**

**I – RELATÓRIO:**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 779, de 2019, de autoria do nobre deputado Delmasso, que institui, no âmbito do Distrito Federal, o "Censo de Pessoas com Epilepsia e de seus familiares", e dá outras providências.

No art. 1º é instituído o "Censo de Pessoas com Epilepsia e de seus Familiares" (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com epilepsia e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

O art. 2º estabelece que com os dados obtidos, seja elaborado cadastro, e os seus três incisos listam quais são as respectivas informações do respectivo cadastro.

Já no art. 3º define a periodicidade de realização do censo, qual seja, a cada dois anos, e que deve haver mecanismos de atualização por meio de autocadastramento.

No art. 4º e os seus cinco parágrafos especificam ferramentas e critérios que o sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados deve contemplar, para manuseio das Secretarias de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Urbano e Habitação, da Justiça e do Trabalho; sendo que o seu § 5º especifica a possibilidade de edição de instrumento jurídico normativo para celebração de convênios com Conselhos Profissionais, para fins de diagnósticos em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados informem quando do diagnóstico ou conhecimento de pacientes com epilepsia.

Ademais no art. 5º, seus dois incisos e seu parágrafo único estabelecem que a instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Censo empreenderá estudos com fito a consubstanciar políticas públicas futuras relacionadas ao tratamento da pessoa com deficiência, podendo informar: quesitos afetos a quantidade de profissionais especialistas, de forma georreferenciada no DF e entorno; e qual déficit de profissionais especializados; observa-se no seu parágrafo único é listada de forma não exaustiva os profissionais especialistas imprescindíveis ao

tratamento multidisciplinar da epilepsia.

No art. 6º e seu parágrafo único, com seis incisos, definem que as pessoas envolvidas na realização do Censo devem passar por processo de capacitação, que será ministrado pelo órgão competente de Saúde e orientado pelas respectivas entidades dos segmentos profissionais, em equipe multiprofissional a ser composta por psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista e psiquiatra.

O art. 7 reza que as estratégias definidas nesta lei não elidem outras medidas, em âmbito local ou de cooperação entre os entes federados e o o art. 8º estatui que o registro da pessoa com epilepsia no cadastro distrital será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista, com apoio da equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

No art. 9º pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência.

O art. 10 diz que os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com epilepsia, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

No art. 11 define que esta lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Censo, e que o Executivo fará a regulamentação.

No art. 12 é a usual cláusula de vigência.

Na Justificação, em suma, o ilustre autor assevera: Que o levantamento por meio de pesquisa identificará quantos são e onde estão as pessoas com epilepsia para desenvolvimento e aprimoramento das políticas públicas; Que a atuação na primeira infância é importante para promover o desenvolvimento ideal e o bem-estar das pessoas com epilepsia; Que o monitoramento do desenvolvimento infantil como parte dos cuidados de saúde materno-infantil de rotina é fundamental para a qualidade de vida; Que o censo possibilita identificar as crianças com epilepsia e suas famílias para receberem informações relevantes sobre serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as Intervenções psicossociais, tais como o tratamento comportamental e programas de treinamento de habilidades para pais e outros cuidadores, para redução das dificuldades e desigualdades no comportamento social, com impacto positivo no bem estar; por fim, é solicitado apoio dos demais Deputados. O Projeto de Lei foi lido em 19/11/2019 (Doc: SEI nº 0235003).

Em 21/11/19, com fulcro nos arts. 154/175 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Secretaria Legislativa proferiu despacho para fins de solicitação de manifestação do Gabinete do autor, ante a existência de legislação pertinente à matéria, qual seja, a Lei nº 4.202/2008, que Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal (acostado junto aos autos do PL conforme documento SEI sob n. 0235003). O Gabinete do nobre autor respondeu à Secretaria Legislativa por meio de Despacho sob nº SEI 0244154. Por meio do Despacho vinculado ao documento SEI n.0257399, a Secretaria Legislativa informou que a matéria tramitou, em análise de mérito, na CESC e, em análise de admissibilidade na CCJ. Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Importa observar que o presente projeto de lei visa fazer o levantamento por meio de pesquisa específica, ou seja, na forma de censo, para identificação do quantitativo e da localização das pessoas com epilepsia, de modo a consubstanciar o aprimoramento das políticas públicas. Destaca-se, repisando as justificativas do nobre autor, que a possibilidade de atuação especializada na primeira infância é importante para promover o desenvolvimento ideal e o bem estar das pessoas com epilepsia. Haja vista, que o monitoramento do desenvolvimento infantil como parte dos cuidados de saúde materno-infantil de rotina é fundamental para a qualidade de vida das pessoas com epilepsia.

Neste sentido, o censo possibilitará a identificação de crianças com epilepsia, bem como permitirá que as famílias dessas crianças recebam informações relevantes, sobre: serviços, programas de treinamento de habilidades para pais e outros cuidadores, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais, aspectos sobre intervenções psicossociais e tratamento comportamental. Com efeito, resta inequívoco que projeto de lei é conveniente e oportuno, porquanto alinhado com os ditames da Carta Magna (artigos 196 e 197), com a Lei Federal n.º 8.080/1990 (art. 2º, §1º) e com a Lei Orgânica do DF (art. 204), eis que é dever do Estado garantir a saúde por meio da formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A proposição, que objetiva instituir o projeto "Censo de Pessoas com Epilepsia e de seus familiares", que determina, e seu cadastramento, no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com epilepsia e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social, prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os artigos 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 32. (...)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

Outrossim, a matéria encontra amparo legal também na Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme prescreve o artigo 204:

*"Art. 204. A A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I - ao bem-estar físico, mental, e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças;*

*II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação".*

A proposição, que foi aprovada no mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, no tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante, uma vez que não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO E ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 779/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO JOSÉ GOMES****Relator**

Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 27/04/2021, às 13:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0396936** Código CRC: **4D44FBDB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.josegomes@cl.df.gov.br](mailto:dep.josegomes@cl.df.gov.br)

00001-00011949/2021-40

0396936v2